



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000127268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004289-61.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado ROGERIO HERMENEGILDO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 376

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1004289-61.2025.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

**APELANTE(S): PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
S/A**

APELADO(S): ROGERIO HERMENEGILDO SOARES

JUIZ (A) SENTENCIANTE: THAÍS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O autor realizou transferência via PIX para aquisição de motocicleta, mas o valor foi bloqueado na conta destinatária sob alegação de fraude, resultando em bloqueio da conta e restrições financeiras. O autor busca reparação civil pela retenção indevida do valor e danos morais decorrentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de danos morais decorrentes do bloqueio da conta e retenção indevida de valores; (ii) a adequação dos valores de indenização e honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O bloqueio indevido da conta e a retenção de valores sem justificativa clara configuram danos morais in re ipsa, justificando a indenização.

4. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, valor que não comporta redução.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I, art. 85, § 2º, art. 85, § 11, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 410, Súmula 362.

STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013.

STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013.

STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013.
STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº
354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 158/162, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido a adotar todas as providências necessárias à retirada da restrição do nome do autor como fraudador, impedindo-se de lançar mensagem prévia de possível golpe em caso de prosseguimento com transferências bancárias para a conta nº 29463556-0, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00. CONDENO o requerido, ainda, a restituir R\$10.000,00 ao autor, com correção monetária desde o desfalque (16.12.2024) e juros de mora desde a citação. CONDENO o requerido, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, dada a responsabilidade contratual. Sucumbente, o réu arcará com o reembolso atualizado das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio de tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC”.

O réu apela objetivando a parcial reforma da r. sentença sustentando, em resumo, não ter havido falha na prestação dos serviços a ensejar a condenação por danos morais. Requer o afastamento da condenação ou a redução da indenização, além da inversão do ônus de sucumbência ou *“a minoração do percentual de honorários aplicado ao caso, diante da ausência de complexidade da demanda, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC”*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 446/452).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Uma vez preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, fica recebida a apelação interposta.

Em sua inicial, o autor relata manter a conta corrente nº 29463556-0 junto à instituição financeira ré, e ter realizado, no dia 04/12/2024, via PIX, transferência no valor de R\$ 10.000,00 para conta de Edson do Santos Carvalho Motos, mantida junto ao Sicoob, destinada à aquisição de uma motocicleta. Ocorre que o montante foi bloqueado sob alegação de fraude, ocasionando bloqueio da conta do autor entre 05/12 e 13/12/24. Apesar de informações divergentes entre Sicoob, que afirma devolução do valor ao PagBank, e deste, que nega o recebimento, o valor permanece indisponível, gerando prejuízo material ao requerente, que precisou usar de outros recursos para concluir a compra. Ressalta enfrentar restrições severas, tais como impossibilidade de recebimento via PIX, devolução automática de transferências, encerramento de contas em outras instituições e negativa de abertura de novas contas, em razão da suspeita de fraude vinculada à operação em questão. Diante do impasse, lavrou Boletim de Ocorrência (nº AZ3163-2/2025) e ajuizou a presente demanda para reparação civil.

Não há controvérsia quanto ao bloqueio da conta, nem mesmo quanto à obrigação do réu de restituir ao autor o valor retido indevidamente. A matéria devolvida a este Tribunal limita-se a verificar a existência ou não de danos morais e a adequação dos valores da indenização e dos honorários de sucumbência.

Importante destacar que, ao contrário do que constou da sentença, o valor de R\$ 10.000,00 foi debitado da conta do autor no dia 04/12/24 (fls. 21) e creditado na conta do vendedor (e não em outra conta do autor, como constou da sentença às fls. 160) no mesmo dia, porém, o valor estava bloqueado (fls. 30). No dia 09/12/24, o valor foi liberado para a conta do vendedor, mas no dia 16/12/24 foi estornado (fls. 30). Ocorre que o valor não foi estornado para a conta do autor, conforme se observa dos extratos de fls. 23/27.

Tal fato, porém, não altera o resultado do julgamento, sobretudo porque o apelante sequer se insurgiu quanto à mencionada divergência.

Ademais, a realidade é que não ficou esclarecido para onde o valor de R\$ 10.000,00 foi “estornado” e tal fato, por si só, já é apto a ensejar a indenização pretendida.

Com relação aos danos morais, o MM Juízo *a quo* bem compreendeu a presente ação ao dispor que “*Quanto aos danos morais, entendo que a hipótese emerge cristalina, até porque in re ipsa. O fato de o nome do autor estar possivelmente ligado à fraudes, em razão de restrição imposta pelo réu, implica em abalo moral indenizável, já que atinge frontalmente a honra do consumidor*”.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, “*se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado*” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que o autor sofreu este tipo de dano em virtude de ter um valor seu legitimamente debitado de sua conta, mas não creditado na conta do destinatário, e pior, por não ter sido este valor estornado para sua conta e por ter sido a conta indevidamente bloqueada por suspeita de fraude. Tal fato independe de produção de qualquer prova da existência de prejuízos, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, como bem observado na sentença.

Considerando as condições pessoais dos litigantes e a repercussão do fato na vida do requerente, o valor de indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00 deve ser mantido, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastada a pretensão de redução.

Incensurável a sentença também em relação ao reconhecimento da sucumbência a cargo do réu, pois aplicáveis ao caso os princípios da sucumbência e da causalidade, não havendo sequer falar em redução haja vista a fixação no percentual mínimo legal.

Destarte, o não provimento do recurso é medida de rigor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 20% sobre o valor da condenação, considerando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator